



EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2025

01 – Do Relatório

A presente emenda substitutiva ao projeto de lei complementar nº 04/2025, tem por fito alterar a redação do referido projeto de lei complementar nº 04/2025, visando melhorar a redação ao projeto.

02 – Da Iniciativa

Em nosso Regimento Interno especificamente no artigo 164, são dispostas as classificações no tocante as emendas, trago à baila para análise de vossas excelências a questão relativa à iniciativa, *in verbis*:

Art. 164 (...)

Parágrafo Único – A emenda, quanto à sua iniciativa é:

I – de Vereador, podendo ser individual ou coletiva;
(negrito nosso).

Nesse sentido contempla a possibilidade jurídica para proposição da presente emenda substitutiva.

03 - Da Redação Substitutiva

A presente proposta tem por finalidade alterar a redação do Projeto de Lei Complementar nº 04/2025, conferindo-lhe nova estrutura e conteúdo, com vistas a assegurar maior clareza normativa, segurança jurídica, efetividade administrativa e adequada técnica legislativa.

Assim, o texto do projeto de lei complementar passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas para a conservação, manutenção e limpeza de lotes urbanos no Município de Carmo do Cajuru, com vistas à proteção da saúde pública, da segurança, do meio ambiente e da ordem urbanística.

Art. 2º. Todo proprietário de imóvel urbano, edificado ou não, deverá mantê-lo em condições adequadas de higiene, conservação e segurança, devendo mantê-lo livre de:



- I – mato alto ou vegetação excessiva;
- II – lixo doméstico, entulho, resíduos de construção ou demolição;
- III – objetos que possam acumular água e propiciar criadouros de vetores de doenças.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 3º. Constatada a irregularidade, o proprietário será notificado por via postal com aviso de recebimento, para que promova a limpeza do lote no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

§1º. Em caso de não entrega da notificação, esta será realizada mediante publicação no Diário Oficial do Município e afixação em local visível no imóvel.

Art. 4º. O não atendimento à notificação no prazo legal acarretará:

I – aplicação de multa no valor de 2,0 (duas inteiras) Unidades Fiscais do Município – UFM;

II – possibilidade de execução direta dos serviços pelo Município, com cobrança posterior do custo ao proprietário;

III – majoração da multa para 2,5 (duas inteiras e meia) Unidades Fiscais do Município – UFM em caso de reincidência no mesmo ano.

Parágrafo único. Os valores serão atualizados monetariamente conforme índice oficial e poderão ser inscritos em dívida ativa após notificação específica com prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III

DA LIMPEZA EXECUTADA PELO MUNICÍPIO

Art. 5º. Em caso de descumprimento da notificação, a Prefeitura, por meio da Secretaria de Obras ou órgão competente, poderá executar a limpeza, cobrando do proprietário os custos totais.

§1º. Os custos serão apurados com base em tabela oficial de preços públicos ou, em sua ausência, com base em valores de mercado.

§2º. O proprietário será notificado do valor apurado, podendo apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias úteis.



§3º. Após o prazo, sem pagamento ou impugnação, o valor será inscrito em dívida ativa.

CAPÍTULO IV

DA INTERVENÇÃO EMERGENCIAL

Art. 6º. Quando constatada situação de risco iminente para a saúde pública, como focos do mosquito *Aedes aegypti* ou outros vetores, o Município poderá intervir diretamente, independentemente de notificação prévia.

Parágrafo único. A intervenção será documentada por relatório técnico e registrada para futura cobrança do proprietário, observando-se o devido processo legal.

CAPÍTULO V

DAS GARANTIAS, SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E SUSPENSÃO DE CERTIDÕES

Art. 7º. Será assegurado ao proprietário o direito ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases administrativas decorrentes desta Lei Complementar, inclusive quanto à aplicação de multa, execução subsidiária dos serviços e inscrição em dívida ativa.

§1º. O processo administrativo seguirá rito simplificado, com prazos mínimos de 10 (dez) dias úteis para manifestação e recurso.

§2º. Enquanto não regularizadas as pendências decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, a Administração Municipal poderá suspender temporariamente:

I – a emissão de certidões urbanísticas relacionadas ao lote inadimplente, como diretrizes para parcelamento, uso do solo e aprovação de projetos, nos termos de regulamento específico;

II – a análise e aprovação de novos projetos de parcelamento ou construção no imóvel.

§3º. A suspensão prevista no parágrafo anterior será aplicada mediante decisão administrativa motivada, assegurado ao interessado o contraditório, a ampla defesa e a possibilidade de regularização a qualquer tempo.



CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 8º. O Município poderá realizar campanhas educativas periódicas sobre a importância da manutenção dos lotes urbanos limpos e seguros, em parceria com escolas, associações e conselhos locais.

Art. 9º. As ações de fiscalização e limpeza serão divulgadas de forma transparente no Portal da Prefeitura, com indicação dos imóveis autuados, serviços executados e valores cobrados, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Esta Lei Complementar revoga expressamente a Lei Complementar nº 58, de 2013.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

A emenda substitutiva em tela é de importância relacionada ao conceito do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que o Estado, através de suas funções, cria as leis e submete a elas. Dessa monta, apresento a presente emenda substitutiva e espero o crivo positivo de vossas excelências em caso de ser aprovado por esta Casa o projeto de lei complementar nº 04/2025, visando melhorar a redação do projeto de lei, tornando-o mais claro e objetivo.

Carmo do Cajuru/MG, 09 de junho de 2025.

Tainara Andrade Quadros
Vereadora